



Ofício nº 215/2025

Lages/SC, 23 de julho de 2025.

Prezada Senhora

FERNANDA CRISTINA TORRES

Secretária Municipal de Administração

A/C Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta à impugnação apresentada pela empresa VCS Implementos e Veículos Ltda– Pregão Eletrônico nº 61/2025

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.428.119/0001-32, referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2025, que tem por objeto a aquisição de caminhão comboio novo, 0 km, destinado a atender as demandas da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Pesca, informar que, após análise técnica, entende-se por não acatar as adequações sugeridas, conforme os fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de fornecimento do caminhão comboio por “revenda autorizada” da fabricante representaria restrição indevida à competitividade, requerendo a exclusão do referido requisito. Argumenta ainda que haveria menção indevida à chamada “Lei Ferrari” (Lei nº 6.729/79), a qual, segundo alega, se aplicaria apenas a veículos leves, solicitando sua retirada do edital.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração esclarece que a exigência de fornecimento do veículo por revenda autorizada da fabricante encontra respaldo técnico e jurídico, sendo plenamente admissível à luz da legislação vigente, desde que devidamente motivada.

No presente caso, trata-se da aquisição de caminhão comboio, equipamento destinado a operar em



áreas rurais e de difícil acesso, submetido a condições de uso intenso e contínuo. Nesse contexto, a exigência de que o bem seja fornecido por revenda autorizada justifica-se para:

- Garantir a autenticidade e a procedência do bem adquirido;
- Assegurar a manutenção da garantia integral de fábrica, nos moldes estabelecidos pelo fabricante;
- Possibilitar o acesso à assistência técnica especializada, com uso de peças originais e homologadas;
- Mitigar riscos de inadimplemento contratual, vícios ocultos e paralisação das atividades operacionais.

Quanto à alegada referência à Lei nº 6.729/79 (“Lei Ferrari”), esclarece-se que o edital em questão não faz qualquer menção, expressa ou implícita, à referida norma, razão pela qual este ponto da impugnação resta prejudicado.

Conclui-se, portanto, que a exigência impugnada encontra-se devidamente motivada, não constituindo cláusula restritiva, estando em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, vantajosidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento à impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o teor do edital, inclusive a exigência de fornecimento por revenda autorizada da fabricante, por se tratar de medida proporcional, razoável e tecnicamente justificada para garantir a adequada execução contratual.

Lages/SC, 23 de julho de 2025.

PEDRO DONIZETE DE SOUZA

Secretário da Agricultura, Pecuária e Pesca